



Número: **0829586-71.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Interpretação / Revisão de Contrato, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
MARCELE TORRES ANDRIANI (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
GABRIELA DE OLIVEIRA ZIRPOLI BARREIRO (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
MARIA ELIZIANE GUIMARAES MENINO (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
KARYNA MILENA ALCANTARA FREITAS (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
JULIA HELENA FAUSTINO CARNEIRO (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
EDUARDA ARDUIM MAIA PORTO (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
IAN CARISTON DE SOUSA BENJAMIN BORGES (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
SEBASTIAO ALVES SOBREIRA NETO (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
ANA LUISA GONDIM DINIZ GOMES (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
GYULLYANNA RAQUEL BEZERRA NUNES (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
IZADORA BARBOSA MENDES (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
JOANA ARRAIS LINS (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
MAIRA CAVALCANTI LIMA BARROS (AUTOR)	LORRANE TORRES ANDRIANI (ADVOGADO)
CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31043009	27/05/2020 15:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0829586-71.2020.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento

Vistos etc.

ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE, MARCELE TORRES ANDRIANI, LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA, GABRIELA DE OLIVEIRA ZIRPOLI BARREIRO, MARIA ELIZIANE GUIMARAES MENINO, KARYNA MILENA ALCANTARA FREITAS, JULIA HELENA FAUSTINO CARNEIRO, EDUARDA ARDUIM MAIA PORTO, IAN CARISTON DE SOUSA BENJAMIN BORGES, SEBASTIAO ALVES SOBREIRA NETO, ANA LUISA GONDIM DINIZ GOMES, GYULLYANNA RAQUEL BEZERRA NUNES, IZADORA BARBOSA MENDES, JOANA ARRAIS LINS, MAIRA CAVALCANTI LIMA BARROS, já qualificados, por conduto de advogo(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra **CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA, igualmente qualificado(a)**, objetivando

a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das respectivas mensalidades, referente ao curso de MEDICINA ministrado pela ré, ou, alternativamente, em outro percentual definido por este Juízo, não inferior a 26% (vinte e seis por cento), ante as razões fático-jurídicas expostas no pedido.

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

"O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm



direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva".

"(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância "científica", não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória". (MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, os autores argumentam que celebraram o contrato de prestação de serviços educacionais, referente ao curso de Medicina ministrado pela ré, na modalidade **presencial**, mediante uma mensalidade estabelecida no valor de R\$ 8.989,55 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); nada obstante, em razão da pandemia surgida com o "covid-19" a Requerida teria alterado toda a programação estabelecida, sem, contudo, proceder ao reequilíbrio financeiro do contrato.

Afirmam que, em razão do contexto extraordinário, as aulas teóricas passaram a ser ministradas pelo sistema EaD, através de uma plataforma online, porém as aulas práticas não estão ocorrendo, de forma se mostra excessivamente desproporcional manter-se o valor originário das mensalidades, em especial, devido a atual conjuntura global.

De início, é importante deixar presente que a Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou o regime de economia de mercado, albergando valores como os da livre iniciativa (arts. 1º, inc. IV, e 170), da autonomia da vontade privada e da força obrigatória dos contratos.

Portanto, o respeito aos contratos, corolário do brocardo "*pacta sunt servada*", constitui um valor fundamental numa economia de mercado, na qual se respeitam a iniciativa privada e o primado da autonomia da vontade, repudiando-se práticas deletérias à livre concorrência, tais como o tabelamento de preços, o controle cambial "fixo", etc.

Nada obstante, em situações excepcionais, cabe ao Estado intervir na relação contratual privada para manter o caráter sinalagmático da avença, equilibrando as prestações de ambos os contratantes, seja à luz do princípio "*rebus sic stantibus*" (teoria da imprevisão), albergado pelo Código Civil Brasileiro (arts. 478/479), seja pela "teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico", esta última de caráter mais contemporânea e, por sua vez, consagrada no art. 6º, inc V, do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

A partir de tais considerações, é preciso sublinhar que o contrato firmado pelos autores o foi na modalidade presencial, caso em que estes concordaram com o valor da mensalidade, no montante de R\$ 8.989,55 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); nada obstante, com a pandemia trazida pelo "covid-19", as aulas passaram a ser ministradas pela modalidade EaD, caso em que se impõe o reajuste do valor das mensalidades, haja vista que se, de um lado, o prestador terá, efetivamente, menor custo com a manutenção do curso, os alunos não terão a prestação do serviço na mesma intensidade/realidade/qualidade



prevista no contrato originário, bastando considerar, para tanto, que as aulas práticas, os estágios de laboratório, etc., não podem ser ministrados na modalidade EaD ou, quando menos, sofrerão limitações próprias dessa modalidade, nos termos do art. 1º da Portaria nº 345/2020 - MEC:

PORTARIA Nº 345, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§ 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

Portanto, tenho como evidente o rompimento da base objetiva do negócio jurídico veiculado na presente demanda, impondo-se, *prima facie*, a modificação das cláusulas financeiras para o efeito de assegurar, na medida do possível, o reequilíbrio contratual, mantendo o caráter sinalagmático da avença, num contexto em que ambas as partes saem ganhando: os alunos, por obterem uma diminuição nos seus compromissos financeiros, algo extremamente importante no atual contexto pandêmico; a faculdade, por ter garantida a manutenção do curso, com o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Este entendimento está de acordo com vários precedentes trazidos acostados à petição inicial, inclusive pelo Projeto-de-Lei nº 1696/2020, em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Assim, presentes os requisitos legais, entendo como factível a redução das mensalidades dos autores, enquanto for mantida a prestação dos serviços pela modalidade EaD, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, com vigência a partir da prestação vencida em 30 de março de 2020, ficando o pedido retroativo para ser decidido no âmbito da tutela definitiva.

Neste contexto, estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e divisando-se a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória, de forma parcial, é de todo rigor.

DECISUM

Ante o exposto, ANTECIPO, em parte, A TUTELA requerida para:

1.) **DETERMINAR** que a **suplicada aplique, nas mensalidades dos autores, vencidas a partir de 30/05/2020, um abatimento equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, a título de revisão/reequilíbrio contratual, nos termos do art. 6º, inc. V, do CDC, procedendo a emissão de novos boletos, em conformidade com o aqui decidido, sob pena de consignação em juízo dos respectivos valores.**

2.) **PROIBIR** a **suplicada de incluir os nomes dos autores em**



qualquer cadastro restritivo de crédito, em razão do pagamento/depósito judicial das mensalidades com o desconto (25%) assegurado na presente decisão, neste caso, sob pena de incorrer em multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso de não emissão dos respectivos boletos, ficam os autores desde logo autorizados a procederem a consignação judicial dos respectivos valores, desde que observado o prazo contratual.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Executada a liminar, CITE-SE. Prazo para defesa: 15 dias.

Na sequência, à IMPUGNAÇÃO, em igual prazo.

A audiência conciliatória poderá ser aprazada a qualquer momento, caso **ambas as partes** manifestem, expressamente, o **efetivo desejo** de uma composição judicial, sem prejuízo de procederem as respectivas tratativas no âmbito extrajudicial.

João Pessoa, 27 de maio de 2020

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Titular - 12ª Vara Cível

